

## RECLAMATÓRIA PLÚRIMA E O ARTIGO 844 DA CLT

Valdir de Resende Lara (\*)

A lei da inércia não se aplica apenas na física, mas também contamina o Judiciário, haja vista a constante aplicação de Enunciados do TST, sem maior reflexão a respeito da legalidade ou mesmo constitucionalidade daquilo que neles se estipula como "standard" jurisprudencial. Tome-se como exemplo o Enunciado 113/TST, que carece de qualquer base legal ou mesmo lógica (sábado é dia de repouso para o bancário; se o sábado é pago, o repouso é remunerado e se sábado é dia de repouso remunerado para o bancário, o reflexo das horas extras naquele dia é consequência lógica).

Mas não é este o objeto deste pequeno trabalho. O que tenho observado é que a praxe forense consagra certos procedimentos sem muita base legal, sem muito fundamento jurídico.

Observe-se o que ocorre com a reclamatória plúrima, em que vários trabalhadores pleiteiam seus direitos contra determinado empregador. Se um dos reclamantes não comparece na audiência inicial, arquiva-se sua reclamatória, continuando o processo a correr quanto aos demais autores. Isto porque o artigo 844 da CLT determina o arquivamento, uma vez ausente o autor.

Entretanto, é bom parar e pensar a respeito do procedimento que já se tornou consagrado em praticamente todas as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Suponhamos a seguinte situação: dois reclamantes, em litisconsórcio ativo, propõem reclamatória plúrima contra dois reclamados. Na audiência inaugural comparece um reclamante e um reclamado. A Junta imediatamente, por força da inércia, não pensa duas vezes: arquiva a reclamatória do reclamante ausente. Mas, e quanto ao reclamado ausente? A Junta aplica desde já a revelia? Não. O processo continua a correr com a outra reclamada, para que apenas na sentença final seja apreciada a aplicação de possível revelia, examinando-se só então os efeitos da revelia de uma reclamada sobre a outra, que apresentou contestação (observe-se o artigo 48 do C. Pr. Civil).

Ora, por que razão a reclamatória do litisconsorte ativo ausente foi arquivada, mas não se aplicou a revelia ao reclamado ausente? Não se aplicou a revelia ao reclamado ausente por uma razão que é intuitiva: não convém dividir o processo. É aconselhável que apenas na sentença final verifique-se a implicação da revelia de um litisconsorte passivo sobre os direitos do outro litisconsorte passivo.

---

(\*) Valdir de Resende Lara, 6º Juiz do Trabalho Substituto da 15ª Região.

Mas se é esta a razão, por que não arquivar a reclamatória do reclamante ausente apenas na sentença final? Qual é a razão para que o processo seja cindido quanto ao pólo ativo apenas?

A razão é apenas uma: inércia. Costumou-se não refletir a respeito daquilo que se faz todos os dias. O resultado é este: ofensa ao princípio da economia processual. Sim, porque o reclamante que teve sua reclamatória arquivada proporá nova demanda, exigindo a prática de novos atos processuais totalmente desnecessários.

Embora tratando de outro assunto, notável processualista ensina o seguinte: "A sentença de mérito não deve ser construída por etapas" (Moniz de Aragão, "Exegese do Código de Processo Civil", Aide Editora, sem data, Volume IV, Tomo I, pág. 24).

Arquivamento da reclamatória é extinção do processo sem julgamento do mérito. Mas aquela lição se aplica do mesmo jeito. A sentença deve ser uma só para todos os litisconsortes, ativos e passivos. Caso contrário, o reclamante que teve sua reclamatória arquivada poderá (e deverá) intorpor desde já o Recurso Ordinário. Isto porque o arquivamento, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, equivale a sentença. Se o reclamante não recorre desde já, a sentença faz coisa julgada formal (porque não apreciado o mérito da causa). Pois bem, se o litisconsorte interpuser Recurso Ordinário, pleiteando a nulidade da sentença que arquivou sua reclamatória (suponha-se por exemplo que o reclamante não tenha ficado ciente da data da audiência), como ficará a marcha processual? Ficará totalmente tumultuada. O Recurso Ordinário não poderá ser autuado em apartado (não há previsão legal neste sentido); os autos subirão ao Tribunal, com grave prejuízo para o outro litisconsorte ativo, que deverá aguardar o julgamento do apelo.

Estas razões evidenciam que a prática que se tem adotado é censurável. Se há litisconsórcio, a sentença deve ser dada em um único momento do processo, ainda que dispondo diversamente a respeito dos direitos de cada autor. O que não se pode conceber – o isto já é praxe arraigada – é que sejam proferidas duas sentenças em momentos processuais distintos, a saber, uma sentença de arquivamento (extinção da reclamatória do autor ausente) e uma sentença apreciando o mérito da causa do autor presente, após toda a instrução processual.

O equívoco de tal praxe trabalhista me foi apontado pelo Juiz Classista Representante dos Empregados perante a Junta de Araraquara, Dr. Onofre Canova. Acolhendo as ponderações do mesmo, doravante sempre que se tratar de reclamatória plúrima, ausente um dos reclamantes na audiência inaugural, registro o fato em ata, determinando que "na sentença será apreciado o possível arquivamento de sua reclamatória". Isto para que não haja divisão nos julgamentos, com flagrante tumulto processual.

E o que ocorre se na audiência de instrução comparecerem todos os reclamantes? Tanto melhor, deixa de ter aplicação o artigo 844 da CLT, que não deve ser lido assim com tanto rigor. Aquele dispositivo não cuida de litisconsórcio ativo. Regula apenas a hipótese de demanda individualmente proposta. Por economia processual, deve-se permitir que o reclamante que esteve ausente na audiência inaugural participe normalmente da instrução.

Como o juiz apreciará livremente a prova, não podendo desconsiderar quaisquer fatos e circunstâncias constantes dos autos (artigo 131 do CPC), é

óbvio que a sentença a ser proferida terá de apreciar o mérito da causa. Somente será arquivada a reclamatória caso o reclamante não compareça nem na inicial, nem na instrução. Isto apenas na reclamatória plúrima, note-se bem. Na reclamatória individual o arquivamento é uma imposição legal já na primeira audiência.

Peço que meus colegas de magistratura e profissionais que militam na Justiça do Trabalho reflitam a respeito destas idéias, para que não haja mais a apontada divisão de sentenças, proferidas cada uma em momento processual diferente, com grave prejuízo para a unidade, e economia e a boa ordem processual.